



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600491-65.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA

CANDIDATO: BENEDITO DE LIRA REQUERENTE: ALAGOAS COM O POVO 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM IMPUGNANTE: MARCELO ALVES DE SALES

Advogados do(a) CANDIDATO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) IMPUGNANTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737

IMPUGNADO: BENEDITO DE LIRA

Advogados do(a) IMPUGNADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. SENADOR. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. SUPOSTA FRAUDE NA DECLARAÇÃO DE BENS APRESENTADA À JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E RETIFICADORA. IMPROCEDÊNCIA. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/2017 E PELA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. REGISTRO DEFERIDO.**

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação ofertada, e deferir o registro de candidatura de BENEDITO DE LIRA concorrente ao cargo de Senador pela Coligação ALAGOAS COM O POVO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.584, de 13/9/2018).

Maceió, 13/9/2018

Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

**RELATÓRIO**

A Coligação “Alagoas Com o Povo” requer os registros de candidatura dos componentes da chapa majoritária de Senador nas Eleições de 2018, sendo BENEDITO DE LIRA concorrente ao cargo de Senador, LUCIA RAFAELLE CAJUEIRO TEÓFILO concorrente ao cargo de 1º Suplente de Senador, e LUIZ GUSTAVO DA SILVA LIMA concorrente ao cargo de 2º Suplente de Senador.

A Secretaria Judiciária publicou o edital relativo aos respectivos pedidos no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 35, da Res.-TSE nº 23.548/2017.

Houve impugnação ao registro do candidato Benedito de Lira (Id 20169), ajuizada por Marcelo de Alves Sales, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Círculo Democrático (PPS/DC/PRTB), onde alega omissão na declaração de bens apresentada pelo impugnado em seu pedido de registro de candidatura. Ao final, requer o indeferimento do pedido de registro do candidato.

Junta aos autos diversos documentos, tais como declaração de bens dos pleitos anteriores, contrato de promessa de compra e venda da Fazenda Estrela, recibo de pagamento, contrato de arrendamento rural, escritura da Fazenda Samambaia e da Fazenda Estrela.

Apresentada declaração retificadora dos bens pelo impugnado (Id 20993), foi juntada petição pela parte impugnante (Id 21664), onde requer a disponibilização de listagem de quem teve acesso ao processo nos dias 21 e 22 de agosto, o indeferimento do pedido de atualização de bens, e ainda a quebra do sigilo fiscal de Benedito de Lira dos últimos 10 anos.

Em sua defesa, o candidato impugnado aduziu a perda superveniente do objeto, haja vista que a declaração de bens foi retificada. Ao final, sustentou a impossibilidade de indeferimento do registro do candidato pelo fato alegado na inicial da AIRC.

Conforme preceitua a Resolução TSE nº 23.548/2017, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da impugnação e pelo deferimento dos registros.

Após a manifestação do Ministério Público, o impugnante ingressou com “Notícia Incidental de Fraude Processual” (Id 116984), ao argumento de que, mesmo em sua declaração retificadora de bens, o candidato Benedito de Lira omitiu a propriedade do bem denominado “Fazenda Estrela”, pelo que requereu: a) a conversão do feito em Ação de Investigação Judicial Eleitoral; b) que seja oficiada a Receita Federal e o cartório da comarca de Quipapá para verificação da compra da Fazenda Estrela; c) o indeferimento ou cassação do registro de candidatura.

O incidente foi monocraticamente indeferido, haja vista a ausência de fundamento e inadequação em sede de registro de candidatura (Id 124262).

Era o que tinha de importante para relatar.

## VOTO

Trata-se de pedido formulado pela Coligação “Alagoas Com o Povo” relativamente ao registro de candidatura de BENEDITO DE LIRA ao cargo de Senador, nas Eleições de 2018.

Prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.548/2017 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações e elaborados no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) e gravados em mídia eletrônica, acompanhado dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Dispõe, ainda, a mencionada Resolução, que os registros dos candidatos a cargos majoritários serão feitos em chapa única e indivisível e os julgamentos serão conjuntos, sendo os processos associados no PJE (arts. 21 e 33).

Infere-se da informação da Secretaria Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte Eleitoral (Id 89677).

Passo a analisar a impugnação apresentada em desfavor do candidato Benedito de Lira.

Conforme já relatado, aduz o impugnante que houve omissão nos bens declarados pelo candidato em seu pedido de registro de candidatura, mais especificamente dos bens denominados Fazenda Estrela e Fazenda Samambaia, pelo que deve ser indeferido o registro pleiteado.

Ocorre que o candidato apresentou correção da sua declaração de bens antes mesmo da apresentação de defesa ou de ter sido diligenciado para sanar irregularidades (art. 37 da Res. TSE nº 23.548/2017), inclusive com retificadora enviada à Receita Federal, esclarecendo que houve um erro detectado pelo contador e devidamente corrigido em tempo hábil.

Nesse ponto, saliento que desnecessárias as diligências requeridas pelo impugnante na petição 21664, haja vista que despidianda tal análise num processo de registro de candidatura, seja porque é indiferente ao deslinde da causa quem acessou o processo no PJE - já que o processo é público, seja porque irrelevante a quebra do sigilo fiscal do candidato.

Destaco que, em sede de registro de candidatura, os Tribunais Eleitorais têm decidido que a apresentação de retificação da declaração de bens em tempo hábil supre a inicial omissão apontada em impugnação, haja vista que a finalidade de informar ao eleitor a situação patrimonial do candidato restou alcançada. Destaco precedentes:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO DEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 27, INCISO I, DA RES.-TSE 23.455/2015. **DECLARAÇÃO DE BENS RETIFICADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROMETAM O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.** INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA I, C.C. O INCISO IV, ALÍNEA A, DA LC 64/90 AFASTADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. **Na hipótese em que o candidato retifica sua declaração de bens entregue à Justiça Eleitoral por ocasião do pedido de Registro de Candidatura, disponibilizando ao eleitor as informações necessárias acerca de seu patrimônio, não há falar em ofensa ao art. 27, I, da Res.-TSE 23.455/2015, pois a**

**finalidade do indigitado dispositivo - a saber, comunicação do eleitor acerca da situação patrimonial do candidato - resta alcançada. [...]**6. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral n° 3418, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 27/06/2017, Página 74-75) (grifado)

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - **REGISTRO DE CANDIDATURA. DECLARAÇÃO DE BENS - DESNECESSIDADE DE ESPELHAMENTO DO CONTIDO NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - FALSIDADE - ÔNUS DE DEMONSTRAÇÃO DE QUEM A ALEGA - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. A declaração de bens apresentada no registro não precisa espelhar a declaração de bens prestada à Receita Federal junto com o Imposto de Renda e que incumbe a quem dela discorda demonstrar sua falsidade. Precedentes do TSE. 2. Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL n 52457, ACÓRDÃO n 52101 de 17/10/2016, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/10/2016 ) (grifado)

PROCESSO 554/2008 - RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA- RECURSO ELEITORAL - **REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE BENS INCOMPLETA - INFORMAÇÕES ADICIONAIS APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.** A declaração de bens para fins de registro de candidatura presta-se como parâmetro para verificar variação patrimonial ocorrida durante o exercício de mandato eletivo. Tendo o candidato apresentado, tempestivamente, declaração retificadora de bens há que se afastar a irregularidade verificada para deferir o registro de candidatura. (RECURSO DE DECISAO DOS JUIZES ELEITORAIS n 554, ACÓRDÃO n 17620 de 05/09/2008, Relator(a) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, Relator(a) designado(a) RENATO CÉSAR VIANNA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/09/2008 ) (grifado)

Desta feita, diante da situação posta nos autos, com a apresentação da retificadora pelo candidato impugnado restou devidamente atendida a finalidade da norma, motivo pelo qual julgo improcedente a impugnação ao registro de candidatura.

Pertinente ao pedido de registro do candidato Benedito de Lira, observo que conforme preceitua o art. 29 da Resolução TSE n° 23.548/2017, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento dos formulários RRC e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada aos feitos.

Dessa forma, foi atestado que o candidato: a) foi escolhido na convenção do seu partido político para concorrer no pleito de 2018, constando o nome dele na respectiva ata; b) possui nacionalidade brasileira; c) está em pleno exercício dos direitos políticos; d) está alistados como eleitor; e) tem domicílio eleitoral em município alagoano e está filiados ao seu partido no prazo de seis meses da data do pleito (Lei n° 9.504/97, art. 9°); e f) tem a idade mínima para o cargo em disputa.

Verifica-se, pois, que restaram atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2018.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação ofertada e pelo deferimento do registro de candidatura de BENEDITO DE LIRA concorrente ao cargo de Senador pela Coligação ALAGOAS COM O POVO.

É como voto.

**PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
Desembargador Eleitoral Relator

Assinado eletronicamente por: **PAULO ZACARIAS DA SILVA**

**13/09/2018 16:00:10**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **131569**



1809131600069360000000130643

IMPRIMIR

GERAR PDF



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**REGISTRO DE CANDIDATURA - 0600491-65.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:** Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 13/09/2018

**RELATOR:** Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

**PROCURADORA-GERAL ELEITORAL:** Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO:** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**AUTUAÇÃO**

**CANDIDATO:** LUCIA RAFAELLE CAJUEIRO TEOFILIO

**REQUERENTE:** Alagoas com o Povo 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM

**FISCAL DA LEI:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação ofertada, e deferir o registro de candidatura de BENEDITO DE LIRA concorrente ao cargo de Senador pela Coligação ALAGOAS COM O POVO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.584, de 13/9/2018).

Composição: PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, TUTMES AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13/09/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora - CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

**13/09/2018 18:49:07**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **131839**



18091318490738400000000130896

IMPRIMIR

GERAR PDF